



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 07/2021 de autoria do Executivo

Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Emenda a Lei Orgânica, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a que se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. A reestruturação de que trata o caput deste artigo, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 2º. Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 239. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes:

I - os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, morte e reclusão;

II - proteção à maternidade e à adoção, na forma da Lei.

Art. 240. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I - vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:

a) a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei Orgânica e pela legislação federal aplicável à espécie;

b) a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;

c) a realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta;

II - solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

IV - publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes a gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

V - separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

VI - segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

VII - universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários previsto nesta Lei Orgânica, mediante contribuição;

VIII - subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IX - diversidade da base de financiamento do regime;

X - sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

XI - responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

XII - observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 241. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro.

§ 1º. Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa nesta Lei Orgânica, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, vedada a contribuição dos segurados inativos e dos pensionistas, salvo exceção prevista nesta Lei Orgânica;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao IPREM;

III - a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao IPREM;

IV - a retenção, pelo IPREM, dos valores devidos pelos segurados e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

V - pagamento ao IPREM, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º. Os valores devidos ao IPREM, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º. Os valores repassados ao IPREM em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido em Lei Municipal, aplicando-se, em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

SEÇÃO II

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 242. São fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Paulo:

I - as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional do Município de São Paulo;

b) servidores ativos;

II - doações, subvenções e legados;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais, geridos exclusivamente pelo IPREM;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V - dotações previstas no orçamento municipal;

VI - demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS ENTES PATRONAIS

Art. 243. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS corresponderá ao dobro da alíquota do servidor ativo.

SEÇÃO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS

Art. 244. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

SEÇÃO V

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 245. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido como teto de benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput do presente artigo cessará por completo no ano de 2030.

SEÇÃO VI

DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Art. 246. O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser creditados ao IPREM até o quinto dia útil de cada mês subsequente.

SEÇÃO VII

DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 247. A contribuição dos entes patronais não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta.

Parágrafo Único. A Administração Pública Direta do Município de São Paulo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, sendo vedada qualquer espécie de contribuição extraordinária para servidores ativos, inativos e pensionistas.

SEÇÃO IX

DOS SEGURADOS

Art. 248. São dependentes dos servidores públicos municipais:

I - Cônjuge;

II - Cônjuge divorciado que faz jus ao recebimento de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - Companheiro(a) em união estável;

IV - Filhos, enteados e tutelados, de qualquer condição, menores que 21 anos;

V - Filhos inválidos, com deficiência grave ou intelectual, de qualquer idade;

VI - Mãe ou pai economicamente dependentes do segurado e, na ausência de filhos ou cônjuges;

VII - Irmãos com dependência econômica comprovada, quando menor de 21 anos ou em qualquer idade, apresentar invalidez, deficiência grave intelectual ou mental - quando também não houver filho ou cônjuge.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 249. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde a cargo do órgão público a qual pertencer, for considerado incapaz permanentemente para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual foi provido, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. O lapso de tempo compreendido entre a data do término da licença para tratamento de saúde e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de contribuição.

§ 2º. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada à verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo de Junta Médica ou órgão credenciado da IPREM inclusive o órgão de medicina do trabalho da Prefeitura Municipal de São Paulo, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 3º. Ultrapassados 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos da concessão da licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido à perícia de que trata o parágrafo anterior, ressalvado indicação da medicina do trabalho fixando prazo inferior.

Art. 250. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tenha ocorrido a incapacidade definitiva.

Parágrafo Único. A progressão ou agravamento da doença a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Junta Médica ou órgão credenciado da IPREM.

Art. 251. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos integrais correspondente ao último salário recebido pelo servidor,

Art. 252. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável:

I - a tuberculose ativa;

II - a hanseníase;

III - a alienação mental;

IV - a neoplasia maligna;

V - a cegueira;

VI - a paralisia irreversível e incapacitante;

VII - a cardiopatia grave;

VIII - a doença de Parkinson;

IX - a espondiloartrose anquilosante;

X - a nefropatia grave;

XI - o estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;

XIII - a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV - a hepatopatia, bem como outras doenças especificadas na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 253. Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Art. 254. Para os efeitos desta Lei Orgânica, equiparam-se ao acidente em serviço:

I - aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 255. Os períodos destinados à refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado no exercício de seu cargo.

Art. 256. A aposentadoria por invalidez jamais poderá ser revista.

Art. 257. O aposentado por invalidez permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada.

SEÇÃO II

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 258. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 259. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 260. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 3º Observado o disposto no caput deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais, desde que sejam do mesmo grupo familiar.

Art. 261. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 258 da presente Lei Orgânica, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao IPREM, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 262. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei.

Art. 263. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 264. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Orgânica, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º. Extingue-se o direito de recebimento de pensão por morte:

- I - quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos;
- II - pela cessação da invalidez;
- III - pelo casamento ou união estável:

a) o dependente que contrair casamento ou união estável com terceiro deverá comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigar-se a ressarcir os valores indevidamente recebidos;

b) sempre que se extinguir o benefício de um dependente será processado novo rateio entre os dependentes remanescentes do mesmo grupo familiar, devendo o benefício ser cancelado na hipótese de inexistência de dependentes remanescentes;

IV - pela morte do dependente.

Art. 265. O benefício de pensão por morte não poderá ser revertido entre grupos familiares diferentes, ficando assegurado aos beneficiários somente a cota rateada no momento da concessão do benefício.

Art. 266. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 267. O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos integrais correspondentes a sua última remuneração.

Art. 268. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 269. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei Orgânica, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 30 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 53 (cinquenta e três) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 270. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei Orgânica, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 271. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da

aposentadoria prevista nesta Lei Orgânica, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 272. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado considerados de baixa renda, assim definido pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite da remuneração prevista no caput.

§ 2º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º. O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º. Na hipótese do segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de fruição do benefício deverá ser restituído ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, devendo ser adotados os critérios de atualização e encargos previstos na legislação relativa aos tributos municipais.

§ 8º. Aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º. Na hipótese de o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

Art. 273. Compete, ainda, ao IPREM:

I - adotar registros contábeis auxiliares para avaliação dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;

II - complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

III - os investimentos em immobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 274. O IPREM deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Prefeitura.

Art. 275. O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 276. O servidor que ingressou no funcionalismo municipal antes da vigência da presente Emenda à Lei Orgânica poderá optar por aposentar-se com as regras vigentes antes dos efeitos da presente emenda.

Art. 3º. O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua promulgação.

Sala das Sessões,

Professor Toninho Vespoli

Vereador (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/11/2021, p. 150

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PARECER CONJUNTO Nº 1267/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E
MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0007/21.**

Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário pelo nobre Vereador Toninho Vespoli ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de iniciativa do Sr. Prefeito, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O Substitutivo altera a proposta original, trazendo especialmente as seguintes alterações:

O substitutivo acrescenta artigos à lei orgânica do município, estabelecendo as garantias que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deve assegurar aos seus segurados, bem como os princípios aos quais deve obediência. Ademais, o substitutivo realça o caráter contributivo e solidário do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com expressa previsão de que fica vedada a compensação dos valores devidos ao IPREM com passivos previdenciários

ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

Além de tais mudanças, no art. 244 o substitutivo prevê que a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do RPPS corresponderá a 11% incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição; sendo que os inativos e pensionistas contribuirão com 11% incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que superar o limite estabelecido como teto de benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Geral de Previdência social - RGPS.

O art. 258 estabelece regramento sobre a pensão por morte, prevendo que será correspondente à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado ou servidor no cargo efetivo na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite.

Quanto à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, os requisitos passam a ser os descritos no art. 269. Já os da aposentadoria voluntária por idade, os do art. 270. A aposentadoria especial dos professores vem regrada no art. 270.

A seção VIII traz dispositivos sobre o auxílio reclusão.

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno, ressaltando-se que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência.

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo não merece prosperar, pois se verifica, ademais, substancial expansão de despesas de caráter continuado não previstas originariamente.

Ante o exposto, somos pela PELA ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta.

CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada. CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 13.10.2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) - contra

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. FARIA DE SÁ (PP) - contra

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) - contra

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. ARSELINO TATTO (PT) - contra

Ver. ERIKA HILTON (PSOL) - contra

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. ROBERTO TRIPOLI (PV)
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
Ver. ALFREDINHO (PT) - contra
Ver. FELIPE BECARI (PSD)
Ver. FABIO RIVA (PSDB)
Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - contra
Ver. LUANA ALVES (PSOL) - contra
Ver. XEXÉU TRIPOLI (PSDB)
Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. JAIR TATTO (PT) - contra
Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)
Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB) - contra
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - contra
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/10/2021, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.